



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.721458/2022-51
ACÓRDÃO	2301-011.671 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE BACABAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2018 a 31/12/2020

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A manifestação de inconformidade não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Não se conhece da manifestação de inconformidade apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação declarado em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, em relação ao período de 01/08/2018 a 31/12/2020.

De acordo com o Despacho Decisório (e-fls. 18/21), extrai-se:

11. Nesse sentido, embora duas vezes intimado, e decorridos mais de 9 (nove) meses desde a ciência da última intimação, o contribuinte não se manifestou para comprovar o seu direito creditório, razão por que se conclui pela inexistência dos créditos utilizados em GFIP, cujas compensações (competências listadas na tabela a seguir) não devem ser homologadas, pois indevidas, já que ausentes a certeza e a liquidez necessárias aos créditos do sujeito passivo, como prescreve o art. 170 do CTN.

(...)

CONCLUSÃO

20. Em razão do exposto acima, e tendo em vista a competência estabelecida no art. 6º, inciso I, letra “b”, da Lei nº 10.593/2002, como também no artigo 2º da Portaria RF13 1.453, de 29 de setembro de 2016, decido NÃO RECONHECER a totalidade do direito creditório utilizado, assim como NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas em GFIP no valor total de R\$ 9.393.107,69 (nove milhões, trezentos e noventa e três mil, cento e sete reais, e sessenta e nove centavos), conforme competências, GFIP e valores discriminados na Tabela II acima.

Diante das alegações colacionadas, a 6ª TURMA/DRJ03, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade por ser intempestiva, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 235/241):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01.08.2018 a 31.12.2020

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito

tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Inconformado com referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 255/324), pugnando pela tempestividade da manifestação, argumentando o que segue: a. correspondência recebida por pessoa desconhecida; e b. necessidade de intimação pessoal.

No mérito, repisa às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Irresignado(a), o(a) contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o lançamento, pleiteando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito e expedição da CND, que as verbas consideradas são de natureza indenizatória, não havendo necessidade de o município ter em seu favor decisão judicial para realizar compensação, requerendo ainda a aplicação do rat/fap/gilrat ao menor patamar por ser a atividade meramente burocrática.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Intempestividade da Manifestação

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da manifestação de inconformidade, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pelo Recorrente.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da Impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, conforme ementa já colacionada acima.

Com a devida vênia ao entendimento do Recorrente, no que tange a tempestividade da manifestação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para

interposição da defesa inaugural é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como o Recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

A/R de e-fls 55 informa a entrega da notificação em 31.08.2022. O art. 15 do decreto

70.235/72 diz.

(...)

A manifestação de inconformidade foi oferecida à Receita Federal somente no dia 15.02.2023, conforme TERMO DE RECEPÇÃO DE REQUERIMENTO de efls 65, fora do prazo portanto. Assim, fica caracterizada a INTEMPESTIVIDADE da defesa apresentada.

Sobre a intimação no processo administrativo tributário federal, estabelece o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu art. 23:

(...)

Pelos dispositivos vistos, a intimação de ato administrativo tributário deve ser feita pessoalmente ou por via postal ou por meio eletrônico, sem ordem de preferência.

Em se tratando de manifestação de inconformidade apresentada a destempo não é cabível o julgamento de primeira instância, salvo para apreciar preliminar de tempestividade, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo no 15, de 1996 da COSIT, in verbis:

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade suscitada e não conhecer as alegações de mérito da manifestação de inconformidade, por intempestivas que são.

Nesse mesmo sentido também caminha a doutrina, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, *“O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente”* (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576).

Oportuna também é a lição de ANTÔNIO DA SILVA CABRAL: *“A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea”* (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Quanto ao argumento do Recorrente de que a intimação deveria ter sido realizada na forma “pessoal”, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, estabelece:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Depreende-se da legislação supra que a intimação de ato administrativo tributário deve ser feita pessoalmente ou por via postal ou por meio eletrônico, **sem ordem de preferência**.

Nestes termos, **considera-se despropositado o entendimento de que** a intimação deveria ter sido efetuada pessoalmente.

No que tange ao argumento de que quem assinou o Aviso de Recebimento é pessoa estranha ao staff (empregado/funcionário/preposto/etc) da Prefeitura, cabe destacar o verbete da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Ademais, observa-se ainda que todas as intimações foram encaminhadas para o mesmo endereço (cadastro no sistema da RFB), sendo o último, relativo à intimação da decisão de primeira instância, respondido tempestivamente.

Dessa forma, considerando o não cumprimento do requisito extrínseco quanto à tempestividade para interposição da Manifestação de Inconformidade, não merece reparos a decisão de piso.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2301-011.671 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10320.721458/2022-51

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota

DOCUMENTO VALIDADO